

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA**

**Esméria Aparecida Ferreira da Silva**

**A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO:**  
importância da proteção legislativa e educação ambiental

**Paranaíba/MS**  
**2015**

**Esméria Aparecida Ferreira da Silva**

**A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO:  
importância da proteção legislativa e educação ambiental**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado á  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS,  
Unidade Universitária de Paranaíba, como Exigência  
parcial para bacharelado do curso de Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>.Dra.Raquel Rosan Christino Gitahy

**Paranaíba/MS  
2015**

**ESMÉRIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA**

**A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO:**  
importância da proteção legislativa e educação ambiental

Este exemplar corresponde à redação final do trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do título em bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovado em \_\_\_\_/ \_\_\_\_/ \_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador (a):

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Raquel Rosan Christino Gitahy  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Claudia Karina Ladeia Batista  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

---

Prof<sup>a</sup>. Me. Ana Carla Sanches Lopes Ferraz  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Aos meus pais, Célio e Flauzina, que sempre me apoiaram nas minhas decisões e me ajudaram nos momentos mais difíceis.

À minha querida irmã Larissa, que sempre me apoiou.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por me dar forças e fé a cada dia para não desistir de lutar.

À minha querida mãe pelo apoio nas horas mais difíceis e pelo seu carinho e amor.

Ao meu pai pelo incentivo e compreensão.

À minha irmã por me ajudar nas horas mais difíceis.

À minha orientadora, professora Raquel Rosan, pela dedicação e paciência na orientação deste trabalho.

Aos meus amigos Priscila Machado, Franciele, Elis, Cléia, Juliana, enfim a todos que sempre me proporcionaram a mais agradável companhia e alegria.

Aos colegas de turma por todo esse tempo de convivência.

A todos os funcionários da UEMS que sempre me ajudaram quando precisei.

A todos os meus professores pela dedicação e carinho ao longo desses anos.

*“Os búfalos estão diminuindo depressa. Os cervos, que eram muitos há alguns anos antes, agora são poucos. O que é o homem sem os animais? Se todos os animais se fossem, o homem morreria de uma grande solidão de espírito, pois o que quer que ocorra aos animais breve vai acontecer também ao homem. Existe uma ligação em tudo. O que vier a acontecer com a terra recairá sobre os filhos da terra. Não foi o homem que fez o tecido da vida. Ele é simplesmente um de seus fios. O que quer que faça ao tecido estará fazendo a si mesmo”* (Trecho da carta de um cacique de Seattle, líder dos índios suquamish, dirigida, em 1854, ao presidente dos Estados Unidos da época.)

## RESUMO

Tendo em vista o art. 225 da Constituição Federal – “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” – e do momento ambiental mundial é salutar que exista uma nova forma de entender o “tempo do planeta”, isso se mostra decisivo para a perpetuação da vida na Terra, vida que não é direito exclusivo do homem, mas de todos os componentes do ecossistema mundial. No entanto, não são todos que se preocupam com o meio ambiente em que vivem, pois além da falta de interesse de grande parte da humanidade em relação ao assunto, muitos crimes ambientais são cometidos por grandes empresas, indústrias, agropecuária, entre outros. Com isso, é onde o problema se torna mais grave. Sendo assim, utilizando-se do método dedutivo e pesquisa bibliográfica, a presente pesquisa tem por objetivo mostrar a importância da busca de um equilíbrio ambiental junto com a preservação ambiental objetivando uma sadia qualidade de vida através de uma proteção legislativa ambiental efetiva, além de mostrar um pouco sobre a legislação existente a respeito da responsabilidade penal dos crimes ambientais cometidos pelo homem contra seu habitat natural.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Meio ambiente. Crimes ambientais. Homem

## **ABSTRACT**

In view of the art. 225 of the Federal Constitution: "Everyone has the right to an ecologically balanced environment and of common use and essential to a healthy quality of life, imposing both the Government and the community the duty to defend it and preserve it for the present and future generations". Within this constitutional provision and global environmental moment is healthy that there is a new way of understanding the "time on the planet", it shows decisive for the perpetuation of life on Earth, life is non-exclusive right of man, but of all components of the global ecosystem. However, not all who care about the environment they live in, because besides the lack of interest of much of humanity on the subject, many environmental crimes are committed by large companies, industries, agriculture, among others. Thus, it is where the problem becomes more serious. Thus, using the deductive method and literature, this research aims to highlight and show the importance of seeking an environmental balance along with environmental preservation aiming at a healthy quality of life through effective environmental legislative protection as well to show a little about the existing legislation concerning the criminal liability of environmental crimes committed by man against his natural habitat.

**Keywords:** Federal Constitution. Environment. Environmental crimes. Man



## **SIGLAS**

APA's – Áreas de Proteção Ambiental

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

EIA – Estudo Prévio de Impacto Ambiental

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

ZEE – Zoneamento Ecológico-Econômico

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1A PROTEÇÃO LEGAL E O MEIO AMBIENTE</b> .....	12
1.1 Evolução Histórica da Proteção Ambiental .....	12
1.2 A Tutela do Direito Ambiental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	15
1.3 Dos Princípios Gerais do Direito Ambiental .....	17
<b>2 A RELAÇÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O MEIO AMBIENTE</b> .....	25
2.1 A Agropecuária no Brasil, os recursos naturais e a sustentabilidade econômica .....	25
2.1.1 Dos Recursos Naturais.....	26
2.2 A relação das indústrias com o meio ambiente .....	27
<b>3 PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE AO CRIME AMBIENTAL</b> .....	36
3.1 A Consciência ambiental e a Visão Antropocêntrica frente ao Meio Ambiente.....	36
3.2 Da Educação Ambiental: novos hábitos a serem tomados .....	37
3.3 Dos Crimes Ambientais.....	41
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	49
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	51

## INTRODUÇÃO

O meio ambiente é imprescindível para a manutenção da vida humana. Nesse sentido, o uso de recursos naturais é indispensável não apenas para sobrevivência como também para o desenvolvimento e evolução da cultura. Entretanto, o uso de tais recursos tornou-se tão indiscriminado que hoje a preocupação com a sustentabilidade está presente na agenda política global. Contudo, hoje o ser humano se vê diante de um preocupante problema, onde o Planeta Terra pede socorro devido à ganância do homem.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como diz no artigo acima incumbe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-la e preservá-la.

A preocupação com o meio ambiente não é uma demanda recente, pois vem sendo discutida há anos em âmbito global. Porém, a conservação dos recursos naturais e as propostas de desenvolvimento sustentável vêm sendo colocadas em prática de maneira muito lenta.

Existem bons planos para aliar a exploração econômica à preservação ambiental. A devastação da flora e fauna tem prejudicado as mais diferentes formas de vida, inclusive a humana. Nesse sentido, é preciso avançar em estratégias de desenvolvimento sem desmatamento ou qualquer outro tipo de uso indiscriminado da vida terrestre.

Nota-se um total descaso com o meio ambiente, tanto pelo Poder Público quanto pela coletividade. É preciso lembrar que o meio ambiente não abrange apenas florestas e animais, mas tudo aquilo que compõe as mais diferentes formas de vida ou que a ela estão condicionados como forma de sobrevivência como o ar, o solo e a água.

Enfim, o ser humano depende do meio ambiente e este é um dos principais agentes de proteção ou exploração. Diante disso, é necessário que haja mudanças profundas em relação à questão ambiental, o que envolve uma nova e urgente política de sustentabilidade que impacte as ações dos líderes mundiais como da população em geral.

O presente trabalho tem por objetivo mostrar a importância da preservação ambiental trazendo à tona a necessidade da tutela legislativa efetiva do direito ambiental previsto na

Constituição de 1988 (até então denominada por alguns doutrinadores como sendo a Constituição Verde). Esta proteção permitiria garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado visando benefícios ao ser humano, tanto às presentes gerações quanto às futuras gerações.

O primeiro capítulo abrange a evolução histórica do Direito Ambiental, tendo este evoluído ao longo de alguns anos evidenciando sua real necessidade perante a humanidade e a importância deste ter se tornado ciência, além de ter adquirido autonomia com seus próprios princípios, normas e legislação ambiental. Outro assunto abordado no primeiro capítulo diz respeito à proteção legal e tutela ambiental tendo em vista que a previsão legal e constitucional da proteção ambiental garante uma maior probabilidade para se alcançar o principal objetivo da proteção legal. Por fim, abordaremos alguns dos princípios ambientais mais relevantes tidos como elementos basilares, tais como princípio do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, princípio do desenvolvimento sustentável, princípio democrático, princípio da função socioambiental da propriedade, princípio da prevenção e da precaução e princípio do poluidor-pagador.

No segundo capítulo abordaremos um dos temas mais polêmicos a respeito do meio ambiente e sua proteção: a relação entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A problemática envolveu a relação entre a preservação ambiental e a agropecuária brasileira, as indústrias e a falta de devida fiscalização e punição dos responsáveis em respeitar a legislação ambiental. Insta ressaltar que no supracitado capítulo abordaremos ainda o conceito e a importância de alguns instrumentos de proteção ambiental tais como: Zoneamento Ambiental, Licenciamento Ambiental e o Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Por fim, no terceiro capítulo discorreremos sobre a consciência ambiental e a visão antropocêntrica frente ao meio ambiente, bem como uma das maiores apostas para se alcançar o objetivo de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado que é a Educação Ambiental, e por fim abordaremos a respeito dos crimes ambientais e a responsabilidade penal dos mesmos.

Sendo assim, utilizando-se do método dedutivo e pesquisa bibliográfica, a presente pesquisa tem por objetivo salientar a importância da busca de um equilíbrio ambiental junto com a preservação ambiental objetivando assim uma sadia qualidade de vida através de uma proteção legislativa efetiva, além de mostrar a responsabilidade penal dos crimes ambientais cometidos pelo homem contra seu habitat natural.

# 1 A PROTEÇÃO LEGAL E O MEIO AMBIENTE

## 1.1 Evolução Histórica da Proteção Ambiental

O Direito Ambiental é um ramo relativamente novo no Direito brasileiro, tendo em vista que até há algum tempo era estudado dentro do Direito Administrativo.

O Direito Ambiental tornou-se uma ciência a partir do momento que adquiriu autonomia com seus próprios princípios e normas específicas. Tal autonomia foi adquirida com base na legislação vigente, especialmente com a Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, vindo se tornar um direito constitucional e tutelado pela Constituição Federal de 1988.

Vale consignar que a supracitada lei estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente com o objetivo e instrumentos que visam assegurar de forma legal a preservação do meio ambiente em âmbito nacional, melhoria e recuperação ambiental, bem como colocar em prática o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

A respeito da “autonomia” do Direito Ambiental mencionado acima, vale destacar que existem inúmeras discussões doutrinárias. Paulo de Bessa Antunes é um dos doutrinadores que se ousou falar da autonomia no Direito Ambiental:

A autonomia dos chamados “ramos” do Direito é sempre problemática conceitualmente e deve ser considerada antes uma questão de natureza acadêmica e periférica e não deve impressionar aqueles que pretendam estudar as diferentes manifestações setoriais do fenômeno jurídico. O mesmo se passa com a autonomia do Direito Ambiental e, provavelmente, de forma mais dramática do que em outras searas do Direito, haja vista que o Direito Ambiental é, seguramente, um dos setores do Direito nos quais as variegadas tensões políticas, econômicas, sociais e científicas se manifestam de forma mais vibrante. Se é verdade que as diferentes manifestações do Direito, como fenômeno normativo, possuem peculiaridades e particularidades, também não é menos verdade que ele busca um certo grau de harmonia e coerência entre os seus diferentes setores, ainda que nem sempre consiga atingi-lo. No caso específico do direito ambiental, é relevante considerar que ele, em função do elevado nível de influência exercido por saberes não jurídicos e por situações extralegais, possui especificidades que o distinguem dos “ramos tradicionais” do Direito. Em primeiro lugar, há que se observar que a relação do direito ambiental com os demais ramos do Direito é *transversal*, isto é, as normas ambientais tendem a se incrustar em cada uma das demais normas jurídicas, obrigando que se leve em conta a proteção ambiental em cada um dos demais “ramos” do Direito. (ANTUNES, 2012, p. 20-21)

Os órgãos e entidades da União, Estados e Municípios responsáveis pela proteção, efetivação e recuperação ambiental, constituem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), conforme preceitua o art. 6º da Lei 6938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente-PNMA):

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º - Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º - De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA.

Outro fato relevante à ascensão do Direito ambiental diz respeito ao Tratado Internacional de Estocolmo (1972) que trouxe à tona a importância da preservação ambiental em âmbito mundial.

Mas o que é Direito Ambiental afinal? Qual sua real definição? Qual seu conceito jurídico? E por que é tutelado constitucionalmente? O que é meio ambiente?

Como será possível observar, com base neste breve histórico, existem diversas classificações e definições de Direito Ambiental.

De acordo com Sirvinskas (2003, p. 27),

O Direito Ambiental é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta.

Nesse mesmo sentido, Paulo Affonso Leme Machado assinala que

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagonista. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação. (MACHADO, 2010, p. 54-55)

Igualmente, conforme entendimento de Paulo de Bessa Antunes:

O Direito Ambiental é, portanto, a *norma* que, baseada no *fato* ambiental e no valor *ético* ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente. Há uma questão relevante e altamente complexa, que é a medida de equilíbrio que cada uma das três diferentes dimensões do direito deve guardar em relação às demais. Com efeito, a gravidade da chamada “crise ecológica”- ou uma determinada percepção dela- pode induzir a uma superafetação do aspecto ético- com riscos da abstração nele encerrada- sobre o normativo e o fático, gerando situações juridicamente espinhosas e de insegurança. (ANTUNES, 2012, p.06)

Já de acordo com o conceito jurídico/legal de Direito Ambiental podemos elencar como base o artigo 3º da Lei nº 6938 de 31 de agosto de 1981, Política Nacional do Meio Ambiente- PNMA:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
  - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
  - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
  - c) afetem desfavoravelmente a biota;
  - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
  - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Analisando o supracitado artigo 3º, I, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente- PNMA, Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2009, p. 19) considera que:

Em face da sistematização dada pela Constituição Federal de 1998, podemos tranquilamente afirmar que o conceito de meio ambiente dado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente *foi recepcionado*. Isso porque a Carta Magna de 1988

buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho.

Nota-se que a preservação ambiental, ao longo dos anos, adquiriu uma vasta legislação de proteção própria, bem como é previsto constitucionalmente, ou seja, a preservação do meio ambiente é um direito fundamental e constitucional visando garantir benefícios ao ser humano e uma boa harmonia entre todas as formas de vida existentes no planeta Terra.

## **1.2 A Tutela do Direito Ambiental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

Tendo em vista que o Meio Ambiente é tutelado pela Constituição Federal em seu art. 225, esta acaba se tornando um importante instrumento legal que impulsiona o respeito ao meio ambiente. Cumpre ressaltar que a Constituição é considerada a lei suprema, sendo que todas as outras leis existentes em âmbito nacional devem estar em consonância a ela.

De acordo com Kelsen (apud FERREIRA FILHO, 2010, p. 37) “a Constituição, em sentido jurídico, é o conjunto das normas positivas que regem a produção do Direito. Ou seja, é o conjunto de regras concernentes à forma do Estado, à forma do Governo, ao modo de aquisição e exercício do poder, ao estabelecimento de seus órgãos, aos limites de sua ação”.

A Constituição de 1988 é considerada por diversos doutrinadores como sendo a “Constituição Verde”, pois entre todas as constituições anteriores, a de 1988 foi a única a tutelar o meio ambiente e a reconhecê-lo como um bem de grande importância, impondo ao homem o dever de cuidar e viver em harmonia com o seu habitat natural.

Sendo assim, a proteção ao meio ambiente ganhou na Constituição de 1988 um capítulo específico de número 6 dentro do Título 8, em seu famoso artigo 225.

José Afonso da Silva, divide o artigo 225 em três grupos de normas. O primeiro grupo é representado pela norma matriz, que é o *caput* do artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O segundo grupo de norma são as normas de efetividade, representado pelo §1º do artigo 225:



§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O terceiro grupo de norma são as normas específicas, representadas pelos §2º ao §6º do artigo 225:

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Ainda em análise ao art. 225 da Constituição Federal de 1988, Fiorillo (2009) ressalta que o legislador teve um cuidado maior, uma preocupação relevante ao trazer à tona a necessidade da tutela do bem ambiental que representa um direito difuso, também chamado “metaindividual”.

Estes direitos metaindividuais, também denominados por direitos difusos, são suscetíveis a serem tutelados por meio de ação civil pública ou ação coletiva. Vale mencionar que o Direito Ambiental é uma das maiores causas das tutelas coletivas em demandas judiciais, pois abrangem direitos que não são meramente individuais, mas que são coletivos e que são de natureza indivisível.

Nesse mesmo sentido, Antônio Carlos Wolkmer (2003, p. 9) traz que os direitos metaindividuais, direitos coletivos e difusos são de “terceira dimensão” ao qual o Direito Ambiental faz parte:

São os direitos metaindividuais, direitos coletivos e difusos, direitos de solidariedade. A nota caracterizadora desses “novos” direitos é a de que seu titular não é mais o homem individual (tampouco regulam as relações entre os indivíduos e o Estado), mas agora dizem respeito à proteção de categorias ou grupos de pessoas (família, povo, nação), não se enquadrando nem no público, nem no privado. Ao reconhecer os direitos de terceira dimensão é possível perceber duas posições entre os doutrinadores nacionais: a) *interpretação abrangente acerca dos direitos de solidariedade ou fraternidade* (Lafer, Bonavides, Bedin, Sarlet)- incluem-se aqui os direitos relacionados ao desenvolvimento, à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente sadio, à qualidade de vida, o direito de comunicação, etc.; b) *interpretação específica acerca de direitos transindividuais* (Oliveira Jr.) – aglutinam-se aqui os direitos de titularidade coletiva e difusa, adquirindo crescente importância o Direito Ambiental e o Direito do Consumidor.

Fiorillo (2009, p. 3) acrescenta que:

Sensível a esses fatos, o legislador constituinte de 1988 trouxe uma novidade interessante: além de autorizar a tutela de direitos individuais, o que tradicionalmente já era feito, passou a admitir a tutela de direitos coletivos, porque compreendeu a existência de uma *terceira espécie de bem*: o bem ambiental. Tal fato pode ser verificado em razão do disposto no art. 225 da Constituição Federal, que consagrou a existência de um bem que não é público nem, tampouco, particular, mas sim de uso *comum* do povo.

Há de se notar a importância da Tutela Ambiental prevista na Constituição Federal, tendo em vista que o Meio Ambiente é um bem indefeso, carecendo de leis e previsões constitucionais de proteção para que haja a efetivação e concretização das normas já existentes. Outrossim, em caso de descumprimento das leis previstas no ordenamento jurídico brasileiro, aplica-se então, no caso concreto, a Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, que disciplina sobre os Crimes Ambientais e suas punições.

### **1.3 Dos princípios gerais do Direito Ambiental**

Existem vários princípios do Direito Ambiental, a depender do doutrinador que escreve a respeito do assunto, no entanto todos visam à proteção legal, democrática e humana do meio ambiente, um dever individual, coletivo do Poder Público.

Os princípios mais relevantes postos em discussão aqui serão: Princípio do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental; Princípio do

Desenvolvimento Sustentável; Princípio Democrático; Princípio da função Socioambiental da Propriedade; Princípio da Prevenção e da Precaução e Princípio do Poluidor-Pagador.

O princípio do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental versa sobre um direito fundamental de que cada indivíduo e a coletividade possuem em ter um Meio Ambiente saudável e equilibrado garantindo assim uma sadia qualidade de vida às presentes e futuras gerações.

O princípio do Desenvolvimento Sustentável tem como base suprir as necessidades das presentes gerações sem assim afetar as futuras, principalmente no que se diz respeito a conciliar as atividades econômicas com a preservação ambiental. A esse exemplo, é possível ter uma efetiva harmonia entre a produção de alimentos com a preservação das matas e florestas.

O princípio Democrático dentro do Direito Ambiental assegura a cada cidadão a possibilidade de participação em políticas públicas ambientais. Tal participação pode se dar de três maneiras: legislativa, administrativa e processual. O cidadão poderá participar de modo legislativo com o exercício da soberania popular por meio de plebiscito (art. 14, I, da CF), de referendo (art. 14, II, da CF) e da iniciativa popular (art. 14, III, da CF), conforme podemos observar:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Cada cidadão também poderá participar a respeito de assuntos ambientais pela esfera administrativa, utilizando-se do direito de informação previsto no art. 5º, XXXIII, da CF, do direito de petição, previsto no art. 5º, XXIV, além do estudo prévio de impacto ambiental, elencado no art. 225, IV, da CF:

Art. 5º, CF/88:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Há ainda a esfera processual, pela qual o cidadão poderá utilizar-se da ação civil pública (art. 129, III, da CF), ação popular (art. 5º, LXXIII, da CF), mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, da CF), mandado de injunção (art. 5º, LXXI, da CF), ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa (art. 37, §4º, da CF) e da ação direta de inconstitucionalidade (art. 103 da CF), conforme podemos observar:

Art. 129, da CF/88: São funções institucionais do Ministério Público:  
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 37, da CF/88:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 103, da CF/88: Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Art. 5º, da CF/88:

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Outro princípio de importância ao Direito Ambiental é o da Função Socioambiental da Propriedade. Tal princípio versa sobre a utilização da propriedade rural e urbana atendendo sempre sua função social, ou seja, toda propriedade rural deve ser utilizada de forma consciente, adequada e sempre atendo às áreas de preservação permanente, reservas legais, etc., conforme consta no art. 186 da CF/88:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Insta ressaltar que para a utilização da propriedade urbana também se deve estar atento quanto a este princípio, tendo em vista que toda propriedade urbana deverá seguir as disposições do plano diretor, lei fundamental, como previsto no art. 182 da CF/88:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Os princípios da Prevenção e da Precaução são os mais discutidos no ramo de Direito Ambiental. Tendo em vista que é quase impossível recuperar algo que sofreu um dano ambiental, nos vemos diante de uma situação em que é melhor prevenir do que remediar o dano. Sendo assim, os supracitados princípios devem entrar em ação.

O princípio da Prevenção visa prevenir e agir com antecipação, ou seja, é quando dados de pesquisas e fontes ambientais contribuem para evitar que algo possa ocorrer

novamente. Tal princípio abrange o risco conhecido, ou mesmo o dano certo devido a algo que já tenha ocorrido, ou, no caso em que já tenha pesquisas ou até mesmo dados ambientais prevendo que determinado dano ambiental possa ocorrer ou que venha a acontecer novamente.

Enquanto o princípio da Prevenção busca prevenir danos a partir do risco conhecido, o princípio da Precaução abrange o dano ou risco incerto, ou seja, que ainda não ocorreu ou que não tenha dados certos a respeito de tal fato.

É importante ressaltar que a “Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento- Rio 92,” menciona em seu princípio nº 15 parte dos os princípios supramencionados:

Princípio nº 15 da Rio 92: Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

No que concerne à responsabilidade civil, Cavalieri Filho (2014, p. 11), ensina que:

Os princípios da Prevenção e da Precaução podem muito contribuir no enfrentamento dos desafios da responsabilidade civil. Estes princípios justificam, pois, a atuação do Estado na formulação de políticas públicas para prevenir danos ambientais, danos à saúde pública e a indeterminado número de consumidores, enfim, danos coletivos e difusos. Têm, igualmente, se revelado úteis e necessários na prevenção dos riscos do desenvolvimento, assim entendidos os defeitos dos produtos ou dos serviços que não podem ser conhecidos no momento em que são lançados no mercado, vindo a ser descobertos após um certo período de uso. São defeitos que, em face do estado da ciência e da técnica à época da colocação do produto ou serviço em circulação, eram desconhecidos e imprevisíveis.

Outro princípio importante para o Direito Ambiental é o do Poluidor-Pagador, a partir do qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente deve se responsabilizar por tal ato, ou seja, repará-los. Além disso, todo aquele que desempenhar atividades econômicas também deve se responsabilizar pela proteção ambiental.

É importante ressaltar que em matéria de Direito Ambiental a responsabilidade é objetiva, ou seja, independentemente da existência e comprovação de dolo ou culpa, se existir o dano e o nexo de causalidade, deve-se indenizar e reparar o dano causado.

No que concerne à responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente muito se fala a respeito da “Tríplice Responsabilidade” do agente causador de danos ambientais previstos no art. 225, §3º, CF/88 que diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2009, p. 61) ensina que:

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal previu a *tríplice responsabilidade do poluidor* (tanto pessoa física como jurídica) do meio ambiente: a sanção penal, por conta da chamada responsabilidade penal (ou responsabilidade criminal), a sanção administrativa, em decorrência da denominada responsabilidade administrativa, e a sanção que, didaticamente poderíamos denominar civil, em razão da responsabilidade vinculada à obrigação de reparar danos causados ao meio ambiente.

Existem inúmeros julgados e jurisprudências a respeito da responsabilidade objetiva em relação ao Meio Ambiente. São algumas:

*Ementa: AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. REPOSIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil ambiental assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. A condenação do poluidor em obrigação de fazer, com o intuito de recuperar a área degradada pode não ser suficiente para eximi-lo de também pagar uma indenização, se não for suficiente a reposição natural para compor o dano ambiental. Sem descartar a possibilidade de haver concomitantemente na recomposição do dano ambiental a imposição de uma obrigação de fazer e também a complementação com uma obrigação de pagar uma indenização, descarta-se a tese de que a reposição natural exige sempre e sempre uma complementação. (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 3152 SC 2004.72.12.003152-8 TRF-4Data de publicação: 03/12/2010).*

*Ementa: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPREDÇÃO E DESMATAMENTO DE ÁREA LOCALIZADA EM RESERVA INDÍGENA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A sentença da presente ação civil pública condenou os réus em obrigação de fazer consistente no reflorestamento das áreas desmatadas, retiradas das pontes e fechadas todas as estradas, carreadores e picadas feitas no interior da reserva indígena Rio Branco, localizada no Município de Costa Marques, Estado de Rondônia. 2. Os recorrentes invadiram terras de propriedade da União, ocupadas pelos índios Tupari, Makurap, Jabuti, Campé e Aruá, realizando o corte ilegal espécies como o mogno e a cerejeira, entre outras, e causando depredação e desmatamento considerável na área indígena. Comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a ação dos apelantes, emergem inequívocas suas obrigações relativas à recomposição dos respectivos danos. 3. A Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.931/81, adotou a **responsabilidade objetiva ambiental**, tendo a Constituição de 1988, no art. 225, § 3º, considerado imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente. Na doutrina do Professor Paulo Affonso Leme Machado, a **responsabilidade objetiva ambiental** significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo: "Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de*

indenizar e/ou reparar."(in *Direito Ambiental Brasileiro*, 15ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2007, pág. 735) 4. Os depoimentos das testemunhas são corroborados pelos documentos juntados aos autos: termos de apreensão e depósito efetivados pelo IBAMA na sede de um dos apelantes e cópias da denúncia do MPF contra os réus e respectivos autos de qualificação e interrogatório extraídos dos autos da ação penal ajuizada a fim de apurar os crimes **ambientais** por eles praticados. A sentença não merece reparos. 5. Apelação dos réus improvida. (Processo: AC 46399 RO 2004.01.00.046399-7; Relator (a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA; Julgamento: 13/02/2008; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Publicação: 14/03/2008 e- DJF1 p. 219).

Insta ressaltar que o Direito Ambiental é de 3ª geração, ou seja, abrange direitos e interesses difusos e coletivos.

No que tange aos direitos difusos e coletivos segue abaixo uma jurisprudência para que possa elucidar tal tema:

**Ementa:** DERRAMAMENTO DE ÓLEOS E SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS NA BAI DA BABITONGA EM DECORRÊNCIA DE NAUFRÁGIO DE COMBOIO OCEÂNICO CONSTITUÍDO POR UMA BARCAÇA E SEU EMPURRADOR. AÇÃO INDIVIDUAL DEFLAGRADA POR PESCADOR (**DIREITO INDIVIDUAL E HOMOGÊNEO**) CONTRA AS RESPONSÁVEIS DIRETA E INDIRETA DE DANO AMBIENTAL(**DIREITO DIFUSO E COLETIVO**). SOLIDARIEDADE DESTAS, LEGITIMIDADE ATIVA DAQUELE. O dano **ambiental** possui uma classificação ambivalente, isto é, pode recair tanto sobre o patrimônio **coletivo** – **direitos difusos e coletivos** – como, ainda de forma reflexa, sobre o interesse dos particulares – **direito individual e homogêneo**. Para o **direito ambiental**, a responsabilidade dos causadores de dano **coletivo**, direta ou indiretamente, é solidária. É suficiente para legitimar o pescador à pretensão de auferir indenização oriunda de dano **ambiental coletivo** os documentos que comprovam que, à época dos fatos, estava oficialmente autorizado a praticar a pesca profissional no ecossistema atingido. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Em razão do interesse público acerca do tema, o Legislador consagrou no ordenamento jurídico, através da Lei nº 6.938 /1981, que a responsabilidade do causador de danos **ambientais** independente da aferição da culpa. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. APLICABILIDADE. Se a responsabilidade do poluidor é objetiva e caracterizada pela cumulatividade (solidária), tendo em conta que, à luz do preceito insculpido na Constituição Federal, o dano **ambiental** nada mais representa do que a apropriação indevida do **direito** (ao meio ambiente equilibrado) de outrem, faz-se forçoso reconhecer a vinculação desta responsabilidade à teoria do risco integral, para que, diante da lesividade ínsita da atividade humana, se consiga, de modo mais expressivo, responsabilizar o indivíduo que, em razão da natureza do seu empreendimento, veio a degradar o meio ambiente. DANO MORAL IN RE IPSA. A aflição do pescador artesanal que retira o sustento de sua família do ecossistema violentado negligentemente em razão do derramamento..."**Encontrado em:** Segunda Câmara de **Direito Civil** Julgado Apte/Apdo: Bento José Tomaz. Advogados: Saulo Bonat.

É oportuno consignar que a Lei nº 6938/81, Política Nacional do Meio Ambiente, contribuiu muito no que tange a respeito dos Direitos metaindividuais (direitos difusos e coletivos), tendo em vista que se trata de uma lei que deu o primeiro passo na preservação do meio ambiente além de impulsionar a necessidade da proteção ambiental, bem como fez com



que um dos ramos mais importantes do Direito se torna-se ciência e conseqüentemente adquire-se sua própria autonomia.

Conforme entendimento de Fiorillo (2009, p. 03), a respeito da ação civil pública e a Lei supramencionada,

A Lei nº 6938/81 representou um grande impulso na tutela dos direitos metaindividuais e, nesse caminho legislativo, em 1985, foi editada a Lei nº 7347, que, apesar de ser tipicamente instrumental, veio a colocar à disposição um aparato processual toda vez que houvesse lesão ou ameaça ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico: a ação civil pública.

Nesse mesmo sentido Wolkmer (2003, p. 3) ressalta que:

Impõe-se a construção de novo paradigma para a teoria jurídica em suas dimensões civil, pública e processual, capaz de contemplar o constante e o crescente aparecimento histórico de “novos” direitos. Esses “novos” direitos que se desvinculam de uma especificidade absoluta e estaque assumem caráter relativo, difuso e metaindividual. Trata-se de uma verdadeira revolução inserida na combatida e nem sempre atualizada dogmática jurídica clássica. O estudo atento desses “novos” direitos relacionados às esferas individual, social, metaindividual, bioética, ecossistêmica e de realidade virtual exige pensar e propor instrumentos jurídicos adequados para viabilizar sua materialização e para garantir sua tutela jurisdicional, seja por meio de um novo Direito Processual, seja por meio de uma Teoria Geral das Ações Constitucionais.

Cabe ressaltar que o Direito Ambiental é considerado direito difuso e coletivo, pois a preservação ambiental abrange o “bem ambiental” que é tido como “uso comum do povo”, ou seja, o bem ambiental é pertencente a todos indistintamente. Nesse sentido, poder público e população tem o dever e de protegê-lo.

Conforme entendimento de Wolkmer (2003, p. 10) a respeito de direitos difusos e coletivos ressalta que:

Aspecto nuclear dos direitos metaindividuais, a distinção entre direitos difusos e coletivos nem sempre fica muito clara, podendo-se dizer que o critério subjetivo os diferencia (maior ou menor indeterminação dos titulares do Direito). Os direitos difusos centram-se em realidades fáticas, “genéricas e contingentes, acidentais e mutáveis” que engendram satisfação comum a todos (pessoas anônimas envolvidas, mas que gastam produtos similares, moram na mesma localidade etc.), enquanto os direitos coletivos envolvem interesses comuns no interior de organizações sociais, de sindicatos, de associações profissionais etc.

Tutelar significa proteger algo ou alguém que seja mais frágil, ou seja, incapaz de se proteger sozinho. O meio ambiente não pode se proteger sozinho dos danos causados pelo ser humano e, sendo assim o Direito Ambiental juntamente com a legislação ambiental e a Constituição Federal são incumbidos de tutelar, ou seja, proteger o meio ambiente visando desse modo garantir benefícios ao próprio ser humano.

## **2 A RELAÇÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O MEIO AMBIENTE**

### **2.1 A agropecuária no Brasil, os recursos naturais e a sustentabilidade econômica**

A agropecuária brasileira é uma das mais importantes atividades econômicas do país aliando uma quantidade significativa de empregos e renda para os brasileiros. Essa atividade não movimentada apenas a economia interna como também a externa, uma vez que faz do Brasil um exportador em potencial de alimentos para países da Europa e Ásia.

Vale consignar que a população mundial vem aumentando ao longo dos anos e temos como consequência uma maior demanda de produção de alimentos por todo o mundo. Cenário este que coloca o Brasil em uma perspectiva crescente como exportador.

Entretanto, um dado alarmante a respeito da atividade agropecuária no Brasil é que ela é uma das maiores responsáveis por desmatamentos, poluição de solo e ar e razão da utilização de produtos tóxicos que também são prejudiciais à saúde humana.

O Brasil é dotado de uma grande extensão territorial, abrangendo um clima diferente de outros países, com várias zonas climáticas distintas e também é constituído por 06 (seis) biomas, tais como: a Amazônia, o Cerrado, o Pantanal, os Pampas, a Mata Atlântica e a Caatinga. Essa extensão exige uma maior força de fiscalização por órgãos competentes, responsáveis por manter áreas ambientais protegidas.

No que diz respeito ao equilíbrio entre desenvolvimento econômico e o uso consciente do meio ambiente, o problema que se coloca é: Como conciliar o uso consciente e sustentável de qualquer recurso natural com a economia?

Ocorre que, a maioria das atividades econômicas, incluindo as agropecuárias, são causadoras de impactos ambientais irreversíveis ao qual acaba tornando ainda mais difícil o desejado equilíbrio entre desenvolvimento econômico e o uso consciente do meio ambiente e seus recursos naturais. Desta forma, por isso é necessário que o ser humano tenha que repensar em seus atos para com o meio ambiente. Para Américo Luís Martins da Silva (2005, p. 138), “impacto ambiental constitui qualquer alteração significativa no meio ambiente (em um ou mais de seus componentes) provocada por uma ação humana”.

Silva (2005) também traz à tona a Resolução/CONAMA 1, de 23/01/1986, ao qual considera que:

[...] impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais (art. 1º- Resolução/CONAMA).

Como já visto no capítulo anterior, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, um bem tutelado pela Magna Carta de 1988 que prevê a sua proteção legal e benefícios a cada indivíduo, em todo seu art. 225, em um capítulo próprio e exclusivo de proteção ao meio ambiente.

Manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado significa contribuir para a saúde e o bem estar do homem além de manter a harmonia com a natureza, ou seja, é uma forma de se garantir o bem-estar social.

Proporcionar um meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado é também contribuir para com a saúde e harmonia de todos os seres vivos do planeta Terra, eis que traz benefícios tanto para a saúde, convívio social, bem como proporciona o crescimento de empregos de maneira sustentável, além de manter protegidos os biomas, fauna e flora.

### 2.1.1 Dos Recursos Naturais

Tanto o homem primitivo quanto o homem moderno dependem dos recursos naturais oferecidos pela natureza para sobreviver e fazem o uso delas desde então, no entanto sem a mínima preocupação com a sua escassez no planeta Terra. Tal indiferença com o meio ambiente pode gerar mudanças na vida do ser humano, bem como modificar o meio em que vive e causar mudanças e dificuldades na vida do homem e também nas futuras gerações. Atualmente, vivemos em uma época em que a preocupação com o meio ambiente está mais evidente, porém não é posta em prática como realmente deveria ser ao qual tanto a população como também o Poder Público deveriam agir no meio em que vivem de forma sustentável.

Conforme entendimento de Américo Luís Martins da Silva (2004, p.89) “A importância da abordagem do tema “recursos naturais” reside no fato de ser ele elemento integrante de uma das mais importantes funções sociais da propriedade, já que esta possui própria e intensa função econômico-social”.

No mesmo sentido, Américo Luís Martins da Silva (2004) ressalta que “No campo ambiental, a utilização racional dos recursos naturais constitui um dos aspectos da função econômico- social da propriedade, cumprindo ao legislador estabelecer os critérios e métodos dessa racionalização.” (SILVA, 2004, p.90)

Destaca ainda que “a preservação dos recursos naturais possuem duas facetas, tais como a preservação do complexo planetário de que faz parte, inclusive a preservação da própria vida humana e; também há de se falar na preservação e valorização do capital-natureza, já que, os recursos naturais são objeto de estudo e manipulação pela ciência e tecnologia modernas, visando o seu ingresso no mercado mundial com novo valor agregado.” (SILVA, 2004, p. 90).

Ou seja, os recursos naturais são de suma importância para a vida do ser humano, tendo em vista que sua preservação está diretamente ligada à preservação da vida do homem no meio em que vive, Planeta Terra, e também está inteiramente ligada à questão econômica, financeira e também na própria subsistência do ser humano.

Os recursos naturais são divididos em recursos naturais renováveis ou não-exauríveis e recursos naturais exauríveis ou não-renováveis.

Os recursos naturais renováveis ou não-exauríveis são recursos que não se esgotam quando utilizados pelo homem, ou seja, eles se renovam na natureza (ex. sol, vento). Os recursos naturais exauríveis ou não-renováveis são recursos naturais que não se renovam, sendo necessário certo controle de utilização (ex. água, alimentos). (SILVA, 2005, p. 89).

De acordo com Silva (2005, p. 91), “são tidos como recursos naturais: a atmosfera, as águas interiores superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os organismos”.

## **2.2 A relação das indústrias com o Meio Ambiente**

O setor industrial assume uma importância indiscutível no que diz respeito à geração de emprego, especialmente no meio urbano. De modo geral, as indústrias contribuem para com desenvolvimento e crescimento econômico do país.

Nossa Magna Carta traz em seu art. 170 a respeito do desenvolvimento econômico fundada na valorização do trabalho humano digno assegurando a justiça social, bem como os princípios da função social da propriedade e a defesa do meio ambiente.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

É evidente a preocupação da Constituição Federal de 1988 em relação ao meio ambiente, pois em seu art. 170 ao tratar a respeito da ordem econômica também traz como princípios gerais da atividade econômica e financeira a função social da propriedade, ao qual a utilização desta deve ser de maneira consciente e em respeito ao meio ambiente, e o princípio da defesa do meio ambiente ao qual deve-se ater a um tratamento diferente quando envolver impactos ambientais dos produtos e serviços envolvendo o desenvolvimento da relação econômica.

Porém, a grande maioria de implantação destas empresas e fábricas ignoram a responsabilidade ambiental, desrespeitando leis e tratados que garantem a proteção do meio ambiente, essencial à sadia qualidade de vida do ser humano.

Quando o assunto é desenvolvimento econômico sustentável aliado com a proteção legal do meio ambiente não se pode deixar de observar dispositivos como Zoneamento Industrial, Licenciamento Ambiental e Estudo Prévio de Impacto Ambiental, instrumentos de suma importância para proteção do meio ambiente.

O Zoneamento ambiental é um instrumento de planejamento para a utilização e aproveitamento do solo sem que haja o comprometimento dos recursos naturais e do meio ambiente (art. 9º, II, da lei nº 6938/81).

De acordo com Paulo Affonso Leme Machado (2010), “o Zoneamento ambiental deve ser a consequência do planejamento, ao qual um planejamento mal estruturado, mal fundamentado poderá ensejar um zoneamento incorreto e inadequado.” (MACHADO, 2010, p. 202).

Sendo assim, o zoneamento ambiental deve ser bem planejado e estruturado para que cumpra com seu real objetivo que é analisar o uso de determinado solo, de modo que os recursos naturais e o meio ambiente não estejam sendo agredidos.

Machado (2010, p. 202), citando Julien Juergensmeyer, diz que “um plano abrangente deve ser sempre o pré-requisito do zoneamento e de outras atuações do poder de polícia através do controle do uso do solo”.

No mesmo sentido, Fiorillo (2009, p. 155) afirma que “Zoneamento é uma medida não jurisdicional, oriunda do poder de polícia, com dois fundamentos: a repartição do solo urbano municipal e a designação do seu uso”.

A esse respeito, Fiorillo ainda ressalta:

O zoneamento ambiental constitui um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, porque a má distribuição do parcelamento e da ocupação do solo urbano colocam-se como fatores de depreciação da qualidade de vida. Seu fundamento constitucional encontra-se previsto nos art. 21, XX, que preceitua caber à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; art. 30, VIII, que fixa a competência dos Municípios para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; e art. 182, que cuida da política urbana. O fundamento legal do zoneamento ambiental é encontrado na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/81, art. 9). (FIORILLO, 2009, p. 155)

Vale consignar também o ponto de vista de Silva (2005, p. 653), para quem:

Zoneamento ambiental deve ser entendido como o zoneamento que abrange a integração sistemática e interdisciplinar da análise ambiental ao planejamento dos usos do solo, com o objetivo de definir a melhor gestão dos recursos ambientais identificados. Lembramos que a gestão dos recursos ambientais identificados vai desde o controle da poluição (alteração das propriedades naturais do meio ambiente, prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população sujeita aos seus efeitos) até a preservação dos recursos naturais (os elementos da natureza que mantêm o equilíbrio ecológico e a vida em nosso planeta) e a restauração dos elementos destruídos ou degradados pelo homem ou pelos próprios fenômenos da natureza.

Algo de suma importância mencionado por Silva (2005) diz respeito à *gestão* a ser providenciada para a preservação ambiental, pois gestão significa organizar, administrar cujo objetivo principal é o crescimento saudável do resultado que se espera.

No âmbito do Direito Ambiental, a gestão deve se fazer presente, ou seja, a organização e administração de tudo que envolva o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, inclusive no que diz respeito às indústrias, fábricas e suas atividades econômicas. O desafio é empreender desenvolvimento econômico sem que haja o desrespeito ao meio ambiente.

Silva (2005), também fala a respeito da proteção ambiental que abrange um conjunto de elementos essenciais para manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado:

A proteção ambiental, que compreende não só a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana, mas também, a manutenção do equilíbrio ecológico exige minucioso planejamento das atividades humanas e da ocupação do solo, que se viabiliza pelo *zoneamento* da área a ser protegida. (SILVA, 2005, p. 653)

A Constituição Federal traz em seu art. 225, §1º, III, a definição de áreas, unidades ou espaços territoriais que podem ser utilizados, desde que o uso não venha a comprometer a estrutura geográfica da área e que se mantenha a sua devida proteção. Contudo, existe uma lacuna neste dispositivo, que diz respeito à permissão de alteração e supressão destas áreas a serem utilizadas, desde que sejam autorizadas por lei:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Cumpramos ressaltar que o art. 2º, XVI da Lei nº 9985 de 18/06/2000, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, legisla a respeito do zoneamento ambiental das áreas ou zonas a serem usadas de forma ecologicamente correta, disciplinando o seguinte:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz.

Vale mencionar que o Zoneamento Ambiental pode ser classificado em: zoneamento para pesquisas ecológicas; em parques públicos; em áreas de proteção ambiental; costeiro e industrial.

A respeito do zoneamento ambiental não podemos deixar de mencionar o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE). Tal instituto ambiental refere-se à proteção e gestão de um determinado território, ao qual abrange uma política de ordenamento territorial.

Segundo Silva (2005, p. 655), “a realização de um eficiente Zoneamento Ecológico-Ambiental (ZEE) exige estudos de campo e atualização dos mapeamentos do território objeto de zoneamento”.

Cabe mencionar que a Resolução/CONAMA 10 de 14/12/1988 traz em seu art. 2º a utilização do Zoneamento Ecológico-Ambiental nas Áreas de Proteção Ambiental- APA's:

Art. 2º Visando atender aos seus objetivos, as APA's terão sempre um Zoneamento Ecológico-Econômico.

Parágrafo único. O zoneamento acima referido estabelecerá normas de uso, de acordo com as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agro-pastoris, extrativistas, culturais e outras.

A princípio, o Zoneamento Ecológico-Econômico foi designado apenas para a Amazônia Legal, no entanto, posteriormente foi aberto para as demais áreas do território nacional brasileiro.

Conforme entendimento de Silva (2005, p. 657), “o Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional deve nortear a elaboração dos planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social”.

Outro instrumento imprescindível no ordenamento jurídico ambiental é o Licenciamento Ambiental.

O termo “licença”, segundo o dicionário Aurélio, significa “Consentimento, autorização, Documento que atesta a concessão de licença, Autorização para faltar ao serviço durante um dado período, etc.” (p. 425). No entanto, Silva (2004, p. 614) é bem claro ao dizer que *licença* não se confunde com a *autorização*, nem com a *admissão* e nem com a *permissão*.

Silva (2004, p. 615), dispõe que

Em matéria ambiental, a licença é intervenção do poder público realizada de forma complexa e sucessiva. A licença ambiental impõe que as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente sejam realizadas por etapas (projeto, instalação e operação), sendo que para cada etapa se deve obter outorga específica e prévia por meio de ato autorizativo vinculado e não, discricionário.

O autor ainda lembra que

De fato, no campo do *direito do meio ambiente e dos recursos naturais*, um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente é o *licenciamento ambiental*. O Licenciamento Ambiental está instituído em âmbito nacional na Lei nº 6938, de 31/08/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente-PNMA), e regulamentado pela Resolução/CONAMA 237 de 19/12/1997, e consiste num procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades



utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (inciso I do art. 1º). De maneira que o licenciamento ambiental é instrumento governamental através do qual se condiciona a construção, a instalação, o funcionamento e a ampliação de estabelecimento de atividades poluidoras ou que utilizem recursos ambientais ao prévio licenciamento, por autoridade ambiental competente. (SILVA, 2005, p. 618/619)

Nesse mesmo sentido, Machado (2010) traz que se deve ater ao emprego dos vocábulos “Licença e autorização”, pois no Direito brasileiro são termos utilizados sem rigor técnico:

O emprego na legislação e na doutrina do termo “licenciamento” ambiental não traduz necessariamente a utilização da expressão jurídica licença, em seu rigor técnico. Em matéria ambiental a intervenção do Poder Público tem o sentido principal de prevenção do dano. Aliás, pela Constituição Federal (art. 225, *caput*) a defesa do meio ambiente pelo Poder Público não é uma faculdade, mas um dever constitucional. (MACHADO, 2010, p. 285)

Em meio a essa situação de não confundir licenciamento ambiental com licença administrativa, Fiorillo (2009, p. 134) ressalta que

Inicialmente, faz-se necessário distinguir o licenciamento ambiental da licença administrativa. Sob a ótica do Direito Administrativo, a licença é espécie de ato administrativo “unilateral e vinculado, pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade”. Com isso, a licença é vista como ato declaratório e vinculado. Já o licenciamento ambiental, por sua vez, é o complexo de etapas que compõe o procedimento administrativo, o qual objetiva a concessão de *licença ambiental*. Dessa forma, não é possível identificar isoladamente a licença ambiental, porquanto esta é uma das fases do procedimento.

Ainda a respeito de Licenciamento Ambiental, Fiorillo destaca a Resolução Conama nº 237/97 em seu art. 1º, I e II, que diz:

Licenciamento Ambiental, art. 1º, I, é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. Também preceitua licença ambiental, art. 1º, II, é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (FIORILLO, 2009, p. 134)

Outro instrumento de proteção ambiental indispensável a ser abordado aqui é o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA). A respeito deste instrumento cabe ressaltar que

se trata de um instrumento constitucional previsto no Título VIII, Da Ordem Social, capítulo VI, da Constituição Federal de 1988, dedicado especialmente ao meio ambiente.

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) está previsto constitucionalmente no art. 225, §1º, IV, CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Muito se fala a respeito do termo “potencialmente”, pois o instrumento EIA deve ser utilizado previamente, ou seja, antes do início de determinadas obras, atividades ou empreendimentos que potencialmente venham a causar significativa degradação ambiental, para assim agir com prevenção e precaução.

Dessa forma, a respeito do EIA, Antunes (2012, p. 339) diz que:

O Capítulo Constitucional dedicado ao meio ambiente determina a exigência de estudo prévia de impacto ambiental para “a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”. A colocação do tema em sede constitucional é suficiente para dizer de sua importância. Determina, ainda, a Constituição Federal seja dada publicidade ao EIA. O EIA é uma das diferentes modalidades de estudos utilizadas para o exame dos diferentes custos de um projeto, estando voltada para os chamados custos ambientais, os quais são caracterizados pelos impactos positivos e negativos advindos da implantação do empreendimento. Analisar custos de implantação de projetos é uma prática antiga; de fato o empreendedor de um projeto busca avaliar se os benefícios compensarão os custos a serem alcançados. Se os benefícios forem maiores que os custos, diz-se que o referido projeto é viável economicamente. Desde a década de 50 do século XX, vem se desenvolvendo uma metodologia de análise de custos de projetos que ficou conhecida como *avaliação social de projetos*. Trata-se de uma evolução da análise custo-benefício que considera ademais das repercussões para o empreendedor público ou privado, as repercussões sobre o meio social no qual o projeto se inserirá.

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), como já dito, é um estudo realizado previamente antes do início de qualquer obra, empreendimento ou atividade potencialmente causadora de impacto ambiental em uma determinada área, cujo objetivo é amenizar ou evitar tal situação que prejudique o meio ambiente. Tal estudo vem acompanhado do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) que é a descrição do estudo realizado mediante relatório.

Machado (2010, p. 241-242) destaca que:

O Estudo de Impacto Ambiental (EPIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) apresentam algumas diferenças. O estudo é de maior abrangência que o relatório e o engloba em si mesmo. O EPIA compreende o levantamento da

literatura científica e legal pertinente, trabalhos de campo, análises de laboratório e a própria redação do relatório. Por isso, diz o art. 9º da Resolução 1/86- CONAMA que o “Relatório de Impacto Ambiental-RIMA refletirá as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental”, ficando patenteado que o EPIA precede o RIMA e é seu alicerce de natureza imprescindível. O relatório transmite- por escrito- as atividades totais do EPIA, importando se acentuar que não se pode criar uma parte transparente das atividades (o RIMA) e uma parte não transparente das atividades (o EPIA). Dissociado do EPIA, o RIMA perde a validade.

Américo Luís Martins da Silva (2004, p. 314), por sua vez, ensina que:

Portanto, é importante esclarecer que a *Avaliação de Impacto Ambiental- AIA* é o instrumento de política ambiental e gestão ambiental de empreendimentos, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos *impactos ambientais* de uma proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão, e por eles considerados. Além disso, os determinadas, no caso de decisão sobre a implantação do projeto. Desta feita, para o *Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente- PNUMA, Avaliação de Impacto Ambiental- AIA* é identificar, prever e descrever, em termos apropriados, os prós e os contras (danos e benefícios) de uma proposta de desenvolvimento. Segundo ele, para ser útil, a avaliação deve ser comunicada em termos compreensíveis para a comunidade e os decisores. Os prós e os contras devem ser identificados com base em critérios relevantes para os países afetados.

Nesse mesmo sentido, Luís Paulo Sirvinskas (2003, p. 72/73) afirma a respeito do Estudo Prévio de Impacto Ambiental- EIA que:

O estudo prévio de impacto ambiental (EPIA) é um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente mais importante para a proteção desse meio ambiente. É um instrumento administrativo preventivo. Por tal razão é que foi elevado a nível constitucional (art. 225,§1º, IV, da CF). Incumbe, pois, ao Poder Público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. Assim, o procedimento de licenciamento ambiental deverá ser precedido do estudo prévio de impacto ambiental e do seu respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA). Exigir-se-á o EPIA quando a atividade for potencialmente causadora de significativa degradação ambiental. Entende-se por significativa degradação ambiental toda modificação ou alteração substancial e negativa do meio ambiente, causando prejuízos extensos à flora, à fauna, às águas, ao ar e à saúde humana. O relatório de impacto ambiental, por sua vez, nada mais é do que a materialização desse estudo.

Por fim, cabe ressaltar que os supramencionados instrumentos de preservação ambiental estão elencados no art. 9º da Lei nº 6938/81 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente-PNMA:

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

Em suma, como visto, de acordo com entendimento doutrinário e também mediante legislação ambiental, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental é um instrumento de grande importância instituído pela lei 6938/81-PNMA, bem como também é previsto em nossa Constituição. Tal instrumento é responsável por analisar previamente construção de obras, empreendimentos e atividades potencialmente causadoras de danos ambientais, ao qual objetiva-se evitar grandes danos ambientais, procurando, inclusive, alternativas tecnológicas ou não que possam vir a contribuir para amenizar o impacto negativo ao meio ambiente.

### 3 PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE AO CRIME AMBIENTAL

#### 3.1 A consciência ambiental e a visão antropocêntrica frente ao Meio Ambiente

Ter consciência ambiental é ter ciência de que o planeta precisa de cuidados, principalmente quando se trata da utilização dos recursos naturais utilizados pelo homem e que são essenciais para manter uma qualidade de vida em coletividade.

Como discutido nos capítulos anteriores, os recursos naturais não são infinitos, dessa forma, torna-se evidente a necessidade de uma cultura de uso sustentável dos mesmos.

Segundo Sirvinkas (2003, p. 03)

A consciência ecológica está intimamente ligada à preservação do meio ambiente. A importância da preservação dos recursos naturais passou a ser preocupação mundial e nenhum país pode eximir-se de sua responsabilidade. Essa necessidade de proteção do ambiente é antiga e surgiu quando o homem passou a valorizar a natureza, mas não de maneira tão acentuada como nos dias de hoje. Talvez não se desse muita importância à extinção dos animais e da flora, mas existia um respeito para com a natureza, por ser criação divina. Só depois que o homem começou a conhecer a interação dos microrganismos existentes no ecossistema é que sua responsabilidade aumentou.

A preocupação com o meio ambiente não é um tema atual e vem sendo discutido há anos em âmbito global. Porém, a conservação dos recursos naturais e as propostas de desenvolvimento sustentável vêm sendo colocadas em prática de maneira muito lenta. A vida humana em qualquer sociedade torna-se insustentável sem o uso dos recursos naturais. Contudo, hoje a humanidade se vê diante de um preocupante problema: a escassez dos recursos, devido ao uso irresponsável pelo homem.

O que se nota é um total descaso com o meio ambiente, tanto pelo poder público quanto pela coletividade. Nota-se ainda uma total ignorância quanto à abrangência do conceito de meio ambiente, que engloba uma pluralidade de formas de vida essenciais para o planeta.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado depende das ações do homem, além de ser um direito humano fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225.

Sendo assim, é de suma importância que o homem oriente suas ações em uma perspectiva de cidadania e ética ambiental, além de colocar em prática a Educação Ambiental como algo presente em todos os níveis de ensino, para que as crianças aprendam a ter

consciência de que preservar o meio ambiente não é apenas um dever ético, mas sim uma forma de proteger o hábitat para as atuais gerações e as futuras.

A respeito da ética ambiental, Sirvinskas (2003, p. 07) ensina que:

A educação ambiental deve estar fundamentada na ética ambiental. Entende-se por ética ambiental o estudo dos juízos de valor da conduta humana em relação ao meio ambiente. É, em outras palavras, a compreensão que o homem tem da necessidade de preservar ou conservar os recursos naturais essenciais à perpetuação de todas as espécies de vida existentes no planeta Terra. Essa compreensão está relacionada com a modificação das condições físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, ocasionada pela intervenção de atividades comunitárias e industriais, que pode colocar em risco todas as formas de vida do planeta. O risco da extinção de todas as formas de vida deve ser uma das preocupações do estudo da ética ambiental.

A Constituição Federal de 1988 é clara em seu artigo 225 ao dizer que todos têm direito e dever em relação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado. Vejamos o que enuncia o artigo 225 *caput* da Carta Magna.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante da previsão constitucional e do contexto mundial em que vemos total desrespeito ao uso consciente dos recursos do planeta, é salutar que exista uma nova forma de entender o “tempo do planeta”, uma vez que isso se mostra decisivo para a perpetuação da vida na Terra. Vale destacar que a vida não é direito exclusivo do homem, mas de tudo aquilo que compõe o ecossistema.

Vale ressaltar ainda que o termo “Desenvolvimento Sustentável” remete às necessidades das presentes gerações sem afetar as necessidades das futuras gerações.

A esse respeito Fiorillo (2009, p. 14) afirma que “a responsabilidade de tutela dos valores ambientais não diz somente respeito às nossas existências, mas também ao resguardo das futuras gerações”.

É evidente que a alteração desse quadro depende de mudanças profundas no comportamento da população mundial frente à questão ambiental.

### **3.2 Da Educação Ambiental: novos hábitos a serem tomados**

Conforme vimos, todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o dever de protegê-lo, dever este que deve ser desempenhado tanto pela população

quanto pelo Poder Público, pois um meio ambiente ecologicamente equilibrado é garantia de qualidade de vida. O meio ambiente equilibrado presume um bom relacionamento entre homem, seu hábitat natural, fauna e flora, além de implicar em um bom desenvolvimento econômico sustentável capaz de suprir todas as necessidades das presentes gerações sem afetar ou prejudicar as necessidades das futuras.

Sendo assim, primeiramente, é necessário que todo cidadão se mantenha informado quanto à necessidade de uma consciência ambiental. A Educação Ambiental é uma boa aposta quando se trata de preservação ambiental, pois é a partir da educação que se abrem as portas do conhecimento para o mundo e, a partir disso, compreender que outros seres vivos também dividem o mesmo espaço em que vivemos. A educação ajuda ainda a compreendermos que nem todos os recursos necessários para a nossa sobrevivência são infinitos.

Com efeito, para Sirvinskas (2003, p. 7), “É o exercício efetivo da cidadania que poderá resolver parte dos grandes problemas ambientais do mundo através da ética transmitida pela educação ambiental”.

Tendo em vista que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos e que todos têm o dever de exercer a preservação ambiental, a educação ambiental consiste, portanto, em uma forma efetiva da participação de todos para colocar tal objetivo em prática.

Vale ressaltar que a Educação Ambiental promove a efetivação do princípio da participação de todos da tutela do meio ambiente. Ademais, a educação ambiental é prevista constitucionalmente no art. 225, § 1º, VI da CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Outrossim, a Educação Ambiental também está prevista na Lei nº 9795/99, que pode trazer muitos benefícios para preservação do meio ambiente caso seja colocada em prática.

A supracitada lei é composta por quatro capítulos (Da Educação Ambiental, Da Política Nacional de Educação Ambiental, Da Execução da Política Nacional de Educação Ambiental, Disposições finais) e 21 (vinte e um) artigos que dispõem a respeito de uma das grandes apostas para a conservação do meio ambiente.

Dispõe o art. 1º da lei a respeito da Educação Ambiental:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

É de suma importância ressaltar também os princípios e os objetivos da lei de Educação Ambiental, previstos nos artigos 4º e 5º da lei:

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - a garantia de democratização das informações ambientais;
- III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Outrossim, a respeito da lei 9795/99, que dispõe sobre a Educação Ambiental, estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental em seu art. 6º, bem como no art. 7º e 8º apresenta os órgãos e entidades que atuam em educação ambiental e as atividades que são vinculadas:

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.



Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção e divulgação de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

- I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
- III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;
- V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;
- III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;
- V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;
- VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

Fiorillo (2009, p. 60) a respeito da Política Nacional de Educação Ambiental ensina que:

A Política Nacional de Educação Ambiental veio a reforçar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida, deve ser *defendido e preservado* pelo Poder Público e pela coletividade (o que importa dizer que é um dever de todos, pessoas físicas e jurídicas), por intermédio da construção de valores sociais, de conhecimentos, habilidades e atitudes voltadas à preservação desse bem pela implementação da educação ambiental.

Acrescenta ainda a respeito da Educação Ambiental (2009, p. 58/59):

*Educar ambientalmente* significa: a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades.

Definiu-se a educação ambiental como os processos pelos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e

competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade sendo ainda um componente essencial e permanente da educação nacional que deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades de processo educativo, em caráter formal e não formal, conforme observamos nos arts. 1º e 2º da aludida lei.

A lei de Educação Ambiental mostra-se em total consonância com o art. 225 da CF/88, pois estabelece que todos, coletividade e Poder Público, têm o direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como todos possuem também o dever de conservá-lo e preservá-lo, sendo que a educação ambiental é uma das grandes ferramentas no qual o homem possa obter o êxito esperado.

Segundo Antunes (2012, p. 327),

A Constituição Brasileira estabelece a obrigação estatal de promover a educação ambiental, que é um dos mais importantes mecanismos para a proteção do meio ambiente, pois não se pode acreditar- ou mesmo desejar- que o Estado seja capaz de exercer controle absoluto sobre todas as atividades que, direta ou indiretamente, possam alterar negativamente a qualidade. É através da educação ambiental que se faz a verdadeira aplicação do princípio mais importante do Direito Ambiental: *o da prevenção*.

Por fim, pode se afirmar que a educação é a forma mais eficaz disponível como alternativa para restabelecer uma relação sadia entre o homem e o meio ambiente natural. Dessa forma, a educação ambiental é uma aposta do Poder Público para que o cidadão exerça seu dever de cuidado e conservação do meio ambiente. Cabe ressaltar que quando falamos em educação ambiental não estamos falando somente em educar as crianças que estão no início da educação básica, mas de uma educação que abranja todos os níveis de idade ou, como a própria lei diz “em todos os níveis de escolaridade”.

O objetivo da Educação Ambiental deve ser o de alcançar o maior número possível de pessoas e, principalmente, demonstrar a importância de se praticar a solidariedade com a natureza.

### **3.3 Dos Crimes Ambientais**

A proteção ambiental é um dever/direito constitucional, portanto, espera-se que seja cumprido por todos. O meio ambiente ecologicamente equilibrado traz inúmeros benefícios tais como uma sadia qualidade de vida, pois garante uma proporção climática melhor; saneamento básico; garantia e conservação de recursos naturais importantes para subsistência

(alimentos orgânicos, água, materiais); garantia de harmonia entre ser humano, natureza e animais.

Como as demais leis, as leis ambientais preveem punições aqueles que as desrespeitarem. De acordo com a lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9605/98, caso ocorra algum ilícito contra o meio ambiente o agente causador deve ser responsabilizado e é neste momento que se deve aplicar uma sanção.

A respeito desta lei, Machado (2010, p. 737) destaca:

A Lei 9605, de 12.2.1998, nasceu de projeto enviado pelo Poder Executivo Federal. A *Exposição de Motivos* 42 é de 22 de abril de 1991, do Secretário do Meio Ambiente. Inicialmente, o projeto tinha o objetivo de sistematizar as penalidades administrativas e unificar os valores das multas. Após amplo debate no Congresso Nacional, optou-se pela tentativa de consolidar a legislação relativa ao meio ambiente no que diz respeito à matéria penal. A lei trata, especialmente, de crimes contra o meio ambiente e de infrações administrativas ambientais. Dispõe, também, sobre processo penal e cooperação internacional para a preservação do meio ambiente. O projeto de lei previa, no art. 81, sua entrada em vigor na data de sua publicação, sendo que o Presidente da República vetou o referido artigo. Dessa forma, pelo Decreto-lei 4657, de 4.9.1942- Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro-, “salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada” (art. 1º). A lei foi publicada aos 13 de fevereiro de 1998.

Ao analisar a supracitada lei, observa-se que ela abrange uma parte geral e uma parte especial. A parte geral abrange do artigo 2º ao 28, ao qual está previsto a aplicação da pena, a sentença penal, a suspensão condicional do processo, etc. Já a parte especial abrange o artigo 29 e seguintes.

Neste sentido, Machado (2010, p. 737/738) ensina que:

A Lei 9605/98 tem como inovações marcantes a não utilização do encarceramento como normal geral para as pessoas físicas criminosas, a responsabilização penal das pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da Administração Pública, através de autorizações, licenças e permissões.

Senso assim, primeiramente, cabe analisar a respeito da aplicação da pena nos crimes ambientais. Porém, antes disso, não podemos deixar de mencionar como funciona a aplicação da pena no Código Penal.

A aplicação da pena engloba três etapas (conforme corrente majoritária), apesar de alguns doutrinadores afirmarem que a aplicação da pena abrange cinco ou mais etapas.

Na primeira etapa o juiz fixa a quantidade da pena de acordo com o critério “trifásico” e com o art. 68 do CP. O supramencionado artigo ressalta que:

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Esta primeira etapa abrange três fases, sendo que na primeira fase o juiz fixa a pena base com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Na segunda fase o juiz analisa as agravantes e as atenuantes genéricas da pena, na terceira fase analisa as causas gerais de aumento e de diminuição de pena. Dando continuidade ao cálculo e aplicação da pena, a segunda etapa compreende o Regime Inicial de Cumprimento da Pena, ao qual abrange os regimes aberto, semi-aberto e o fechado.

A terceira etapa tem por objetivo estudar a possibilidade de substituir a pena de prisão por penas restritivas de direito ou multa, ou mesmo suspender a execução da pena com a possibilidade da aplicação do “sursis”.

Levando-se em consideração a aplicação da pena, na legislação ambiental ocorre um pouco diferente, pois o condenado pode ser pessoa física ou pessoa jurídica e, em cada caso, a análise deve acontecer de forma diferente.

No caso da pessoa física condenada por crimes ambientais, abrange-se as três etapas de aplicação de pena, as quais são: fixa a quantidade da pena (com as três fases), fixa também o regime inicial de cumprimento de pena e, por fim, verifica se há a possibilidade de suspensão da pena de prisão.

Sendo assim, em caso de pessoa física condenada por crime ambiental, o juiz irá primeiramente passar pela primeira etapa, que é fixar a quantidade de pena, passando pelas três fases que são: fixar a pena base com apoio das circunstâncias judiciais do art. 6º da Lei de crimes ambientais e, apenas como forma de complementar, irá aplicar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP; aplicar as agravantes e atenuantes próprias da legislação ambiental

elencadas nos arts. 14 e 15 da lei de crimes ambientais e, por fim, a aplicação das causas de aumento e de diminuição da pena, que estão previstas tanto na legislação ambiental quanto no Código Penal, tendo em vista a subsidiariedade.

Na segunda etapa o juiz fixa o regime inicial de pena de cumprimento de prisão aplicando-se assim o Código Penal, com base no art. 33 do CP.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Neste caso será aplicado o art. 33 do CP subsidiariamente, pois a lei de crimes ambientais não legisla a respeito das regras sobre o regime inicial de cumprimento de pena de prisão.

Na terceira etapa o juiz irá verificar a possibilidade de substituição da pena de prisão por restritivas de direito, ou multa ou então conceder o “sursis”.

As penas restritivas de direito estão elencadas no art. 8º da Lei nº 9605/98:

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - prestação pecuniária;
- V - recolhimento domiciliar.

Em análise sobre as penas restritivas de direito, o art. 9º da lei de crimes ambientais menciona a prestação de serviços à comunidade, que:

Art. 9º: A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

A respeito da interdição temporária de direitos, o art. 10 da lei diz:

Art. 10: As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

O art. 11 da lei menciona sobre a suspensão parcial ou total de atividades dizendo que “A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais”.

A prestação pecuniária está prevista no art. 12 da lei de crimes ambientais:

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Já o recolhimento domiciliar está previsto no art. 13 da lei:

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Outrossim, o art. 7º da lei de crimes ambientais menciona quando as penas restritivas de direito são aplicadas:

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Com o objetivo de elucidar a aplicação penal em casos de crimes ambientais, segue abaixo uma jurisprudência do TJRS a respeito do assunto:

EMENTA: CRIME AMBIENTAL. PROVA EMPRESTADA. SUBSTITUICAO DE PENA. A ATIVIDADE CONSISTENTE EM DEPOSITAR O LIXO DOMESTICO E INDUSTRIAL DA CIDADE EM LOCAL INADEQUADO E PROIBIDO, SEGUNDO COMPROVACAO TECNICA, CARACTERIZA A PRATICA DE CRIME AMBIENTAL. PROVA PERICIAL PRODUZIDA NO JUIZO CIVEL PODE SER APROVEITADA NO PROCESSO CRIMINAL QUE DISCUTE O MESMO FATO, OBSERVADO O CONTRADITORIO. APRESENTANDO-SE FAVORAVEIS AS CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS E INOCORRENTES AGRAVANTES, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A QUATRO ANOS DECORRENTE DA CONDENACAO PELA PRATICA DE CRIME AMBIENTAL, PODE SER SUBSTITUIDA POR ATRIBUICAO DE TARFEA GRATUITA JUNTO A PARQUES E JARDINS PUBLICOS E UNIDADES DE CONSERVACAO, PELO PRAZO DA SANCAO SUBSTITUIDA. VOTO VENCIDO. (PCR Nº 695062950, QUARTA CAMARA CRIMINAL, TJRS, RELATOR: DES. VLADIMIR GIACOMUZZI, JULGADO EM 30/04/1998)  
 TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RS DATA DE JULGAMENTO: 30/04/1998  
 ORGAO JULGADOR: QUARTA CAMARA CRIMINAL COMARCA DE ORIGEM: ROLANTE SECAO: CRIME RECURSO: PROCESSO CRIME NUMERO: 695062950 RELATOR VENCIDO: WALTER JOBIM NETO REDATOR PARA ACORDAO: VLADIMIR GIACOMUZZI  
 FONTE: JURISPRUDENCIA TJRS, C-CRIM, 1998, V-1, T-11, P-46-64

Em caso de pessoa jurídica condenada por crime ambiental, o juiz irá cursar apenas pela primeira etapa e suas três fases, que abrange a fixação da quantidade da pena, pois pessoa jurídica, obviamente, não pode ser presa.

Neste caso de condenação da pessoa jurídica, o juiz irá fixar quantidade da pena passando assim pela primeira fase que é a fixação da pena base com apoio das circunstâncias judiciais do art. 6º da Lei nº 9605/98 e, apenas como forma de complemento, irá aplicar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:  
 I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;  
 II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;  
 III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Após fixar a pena base, o juiz irá aplicar as agravantes e atenuantes próprias da legislação ambiental elencadas nos arts. 14 e 15 da lei de crimes ambientais:

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
  - a) para obter vantagem pecuniária;
  - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
  - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
  - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
  - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
  - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
  - g) em período de defeso à fauna;
  - h) em domingos ou feriados;
  - i) à noite;
  - j) em épocas de seca ou inundações;
  - l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
  - m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
  - n) mediante fraude ou abuso de confiança;
  - o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
  - p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
  - q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
  - r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Depois de analisadas e aplicadas as agravantes e atenuantes o juiz irá analisar e aplicar as formas de aumento e diminuição da pena. É importante ressaltar que as supracitadas causas são tanto as previstas na legislação ambiental quanto as que estão no Código Penal, tendo em vista a subsidiariedade do Código Penal à Lei Ambiental, conforme está previsto no art. 79 da Lei nº 9605/ que diz: “Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal”.

Conforme entendimento jurisprudencial, segue abaixo um julgado a respeito da responsabilização penal de pessoa jurídica causadora de danos ambientais:

APELAÇÃO-CRIME. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 3º, determina expressamente que a pessoa jurídica está sujeita às sanções penais quando praticar condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Da mesma forma, preceitua o art. 3º da Lei nº 9605/98. Assim, não aceitar a responsabilização penal da pessoa jurídica é negar cumprimento à Carta Magna e à lei. Recurso de apelação julgado procedente. (Apelação Crime Nº 70009597717, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Eugênio Tedesco, Julgado em 14/10/2004)



Ademais, conforme entendimento de Machado (2010, p. 741):

O acolhimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9605/98 mostra que houve atualizada percepção do papel das empresas no mundo contemporâneo. Nas últimas décadas, a poluição, o desmatamento intensivo, a caça e a pesca predatória não são mais praticados só em pequena escala. O crime ambiental é principalmente corporativo. A sanção do crime ambiental e a sanção da infração administrativa no tocante à pessoa jurídica guardam quase uma igualdade. A necessidade de se trazer para o processo penal a matéria ambiental reside principalmente nas garantias funcionais do aplicador da sanção. O Poder Judiciário, a quem caberá aplicar a sanção penal contra a pessoa jurídica, ainda tem garantias que o funcionário público ou o empregado da Administração indireta não possuem ou deixaram de ter.

Por fim, cabe ressaltar que a nossa Magna Carta fala a respeito da responsabilidade dos agentes causadores de danos ambientais, tanto pessoa física quanto pessoa jurídica, elencado no art. 225, §3º, da CF/88:

Art. 225, § 3º: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A esse respeito Machado (2010, p. 742-743) diz que:

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é introduzida no Brasil pela Constituição Federal de 1988, que mostra mais um dos seus traços inovadores. Lançou-se, assim, o alicerce necessário para termos uma dupla responsabilidade no âmbito penal: a responsabilidade da pessoa física e a responsabilidade da pessoa jurídica. Foi importante que essa modificação se fizesse por uma Constituição, que foi amplamente discutida não só pelos próprios Constituintes, como em todo o País, não só pelos juristas, como por vários especialistas e associações de outros domínios do saber.

Podemos observar que, em suma, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 pode de fato ser considerada a “Constituição Verde”, denominada assim por alguns doutrinadores, tendo em vista que traz em seu corpo de lei, art. 225, §3º, a responsabilidade penal não só das pessoas físicas causadoras de danos ambientais, como também a responsabilidade penal das pessoas jurídicas agentes causadoras de atividades ou condutas consideradas lesivas ao meio ambiente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O planeta em que vivemos precisa de cuidados mais do nunca, pois como foi evidenciado nesta pesquisa, temos utilizado tudo que a Terra nos oferece sem a devida preocupação com sua proteção.

Nesse contexto, é preciso que os recursos naturais disponíveis sejam utilizados de forma consciente e sustentável, com o principal objetivo de se garantir uma vida com qualidade, respeitando tanto as presentes quanto as futuras gerações.

É evidente que homem e as outras formas de vida possam viver em harmonia. Esse pressuposto deve cada vez mais fazer parte da cultura em todas as sociedades, uma vez que os recursos naturais necessários ao homem são esgotáveis, a água está escassa e a cada ano tem se tornado urgente a implementação de políticas quanto ao seu uso consciente.

Diante de fenômenos climáticos que tem devastado populações inteiras nas últimas décadas, além do progressivo desmatamento de florestas e poluição do ar – ligados diretamente com a relação que o homem estabelece com a natureza – nos vemos diante da necessidade de um novo comportamento ético que implica pensarmos em preservar os recursos naturais em detrimento de explorá-los com fins econômicos.

O Direito Ambiental é um ramo do Direito efetivamente novo, mas que se ampliar significativamente diante de uma maior efetividade da proteção ambiental. No Brasil e no mundo há uma vasta legislação ambiental, com previsão constitucional da preservação do meio ambiente, entretanto, estes dispositivos legais devem ser mais efetivos, além de carecerem de algumas alterações e adequações.

A Constituição da República Federativa do Brasil é considerada uma Constituição “Verde”, tendo em vista que a preocupação ambiental é evidente em seu texto e tem se tornado mais discutido em âmbito mundial.

Dentro desta previsão constitucional fica ainda mais evidente que a preservação ambiental é necessária e que toda a população, bem como o Poder Público deve se comprometer com a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável.

Conforme evidenciamos neste trabalho, é possível viver em harmonia com o meio ambiente e se desenvolver economicamente de forma sustentável. Uma grande aposta é a Educação Ambiental, prevista na Constituição Federal, que objetiva oferecer noções sobre a preservação do meio ambiente em todos os níveis de educação para todas as pessoas.

Com efeito, uma criança que cresce em meio a uma família ecologicamente consciente de seus atos, com uma educação ambiental efetiva e que praticam atitudes simples contribuem

para mudança de atitudes em outras pessoas. Ademais, não podemos deixar de lembrar que a educação é dever de todos, portanto, há que se propor um alargamento da educação ambiental, de modo que ela esteja presente não apenas na escola, como também nos mais diversos espaços educativos.

A Educação Ambiental contribui para um conhecimento comprometido com a realidade sobre os recursos naturais, sua deterioração, bem como as estratégias possíveis para reverter esse quadro.

Cumpramos lembrar ainda a necessidade de uma proteção legislativa efetiva de proteção ao meio ambiente, prevista na Constituição Federal de 1988, pois toda essa mudança de hábitos que a Educação Ambiental pode promover não se materializa se não houver, em contrapartida, a implementação de uma melhor efetivação dos dispositivos legais que punem aqueles que cometem crimes ambientais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Neuler André Soares de. **Desenvolvimento Sustentável na Amazônia: um estudo do padrão espacial do desmatamento e do programa bolsa floresta**. Porto Alegre, 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**/ Luiz Alberto David Araujo, Vidal Serrano Nunes Júnior.-16. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.795, de 27.04.1999. Dispõe sobre a Educação Ambiental. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm). Acesso em 13 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31.08.1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em 13 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.605, de 12. 02.1998. Dispõe sobre os Crimes Ambientais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em 13 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.985 de 18.06.2000. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm). Acesso em 13 out. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASARA, Ana Cristina. **Sustentabilidade do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo**. Curitiba, 2007. (artigo científico)

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo/SP: Saraiva, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18. ed. São Paulo/SP: Malheiros Editores Ltda, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo/SP: Atlas, 2010.

SAMPAIO, Rômulo. **Direito Ambiental**. FGV Direito Rio. (artigo científico)

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais, volume I**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais, volume II.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo/SP: Malheiros Editores Ltda, 2003.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** São Paulo/SP: Saraiva, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas/** Antônio Carlos Wolkmer e José Rubens Morato Leite (organizadores)- São Paulo: Saraiva, 2003.